

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PAULO DE LIMA MACHADO

**SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOÃO PAULO DE LIMA MACHADO

**SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. André Jorge Rocha de
Almeida

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOÃO PAULO DE LIMA MACHADO

**SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de João Paulo de Lima Machado.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. André Jorge de Rocha Almeida

Membro: Prof. Esp. Raimundo Carlos Alves Pereira - UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

João Paulo de Lima Machado.¹
André Jorge Rocha de Almeida.²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atual situação da superlotação do sistema carcerário brasileiro, bem como a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, afim de garantir aos detentos o que está disposto no princípio basilar constitucional. Um dos principais problemas apontados é a superlotação dos presídios, onde acarreta na violação de determinados instrumentos internacionais que o Brasil faz parte. Assim, o projeto tem como objetivo geral analisar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, apresentar os seus principais problemas enfrentados em dias atuais e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa tem caráter bibliográfico e se enquadra como pesquisa qualitativa, pois contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado.

Palavras chave: Superlotação do sistema penitenciário. Dignidade da pessoa humana. Violação de princípio.

ABSTRACT

This article aims to analyze the current situation of overcrowding in the Brazilian prison system, as well as the violation of the principle of human dignity, in order to guarantee inmates what is laid down in the basic constitutional principle. One of the main problems pointed out is the overcrowding of prisons, which leads to the violation of certain international instruments that Brazil is part of. Thus, the project's general objective is to analyze the current situation of the Brazilian penitentiary system, present its main problems faced today and the violation of the principle of human dignity. The research is bibliographical in nature and fits as qualitative research, as it includes in-depth analyzes of the phenomenon studied.

Keywords: Overcrowding of the Penitentiary System. Dignity of Human Person. Violation of Principle.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá analisar a atual situação da superlotação do sistema carcerário brasileiro, bem como a violação ao Princípio da dignidade da pessoa humana, afim de garantir aos detentos o que está disposto no Princípio basilar constitucional.

1 João Paulo de Lima Machado, graduando em Direito, e-mail: joapaulom17@gmail.com

2 André Jorge Rocha de Almeida, Professor especializado em Direito Penal, Processual Penal, Administrativo, Trabalhista e Constitucional. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS, e-mail: andrejorge@leaosampaio.edu.br

O Sistema Prisional brasileiro enquadra-se como uma das situações mais complexas da realidade social, em dias atuais. Os meios de comunicações constantemente veiculam informações acerca da precariedade do sistema carcerário brasileiro, bem como a consequente violação aos direitos humanos, fato esse que vem se intensificando nos últimos tempos.

Um dos principais problemas apontados é a superlotação dos presídios, onde acarreta na violação de determinados instrumentos internacionais que o Brasil faz parte, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros de bastante relevância.

É evidente que a pena de prisão tem como principal efeito a privação da liberdade de determinado indivíduo condenado, de acordo com o princípio do devido processo legal. Entretanto, o preso não pode ser privado de outros direitos, em especial a dignidade da pessoa humana que deve-lhes acompanhar e ser resguardado, inclusive dentro do presídio.

Dessa maneira, percebe-se que há um índice significativo de violação de direitos nos presídios brasileiros, onde a punição estatal ultrapassa o que está previsto e admitido em legislações pertinentes, atualmente em vigor no Brasil. O projeto traz como problema a ser estudado: como o princípio da dignidade da pessoa humana é violado em virtude da precariedade do sistema penitenciário brasileiro?

O artigo tem como objetivo analisar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, apresentar os seus principais problemas enfrentados em dias atuais, e o quadro de violações de direito humanos, em especial ao princípio basilar constitucional pátrio, a dignidade da pessoa humana. Analisar direitos e deveres que asseguram o indivíduo condenado de atos de cunho degradante e desumano.

Evidencia-se que a falha no sistema prisional brasileiro se dar pela superlotação, o que acarreta em um índice elevado de violações de direitos humanos, bem como a ineficácia os objetivos do Estado brasileiro de cumprir com seu objetivo principal: promover a ressocialização do indivíduo condenado e sua reinserção na sociedade. Percebe-se, ainda, que o descaso do poder público e “abandono” acarretam diretamente no sistema prisional brasileiro.

A pesquisa tem caráter bibliográfico, tendo em vista que busca um estudo que possibilite um amplo campo de informações, em livros e artigos sobre o assunto abordado que analise a superlotação do sistema prisional e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se por ser um estudo bibliográfico, afim de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa documental com o objetivo descritivo. Nesse sentido, Raupp e Beuren (2013) afirmam que a pesquisa qualitativa contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado e que esta metodologia de estudo objetiva destacar características que não são observadas através de um estudo quantitativo.

A pesquisa descritiva apresenta características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusa as pesquisas que buscam identificar relações entre variáveis (GIL, 2017). Além disso, o presente trabalho utilizará de uma profunda análise de dados jurisprudenciais.

Quanto aos fins, a pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. Isso porque a mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir d-urante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

Nesse sentido, Ruiz (2002, p. 50) afirma que:

A pesquisa teórica tem por objetivo ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar sistemas e modelos teóricos, relacionar e enfeixar hipóteses de uma visão mais unitária do universo e gerar novas hipóteses por força da dedução lógica. Além disso, supõe grande capacidade de reflexão e de síntese [...].

A realização da pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. A mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FINALIDADE

O indivíduo preso é inserido na unidade carcerária com o intuito de não cometer novos delitos e, por fim, ser reinserido na sociedade. Pata Thompson *apud* Shaw (2002, p. 5): “para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injúria”.

Para Greco (2011), a privação de liberdade surgiu no século XVIII, quando mencionada a primeira vez no projeto de codificação penal. O autor aduz:

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano – empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa –, no qual se afirma que a prisão serve para guardar os presos e não para castigá-los. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como medida de segurança no sentido próprio da palavra (GRECO, 2011. p. 225).

Thompson (2002) afirma que uma das características da penitenciária é que a mesma representa uma tentativa para a manutenção de um grupo de indivíduos submetidos a um controle total. Além disso, outra característica é a multiplicidade de fins na qual esse sistema se propõe, quais sejam: oferecer uma combinação de confinamento, estabelecer e manter ordem interna, punir, intimidar e regenerar, tudo isso dentro dos limites impostos pela lei.

A Revolução Francesa foi fator principal para impulsionar o abrandamento das penas, tendo em vista que contribuiu alterando as legislações e reconhecendo “a necessidade de um devido processo legal como única forma de se legitimar uma punição criminal” (LAURIA, 2013, p. 12). Isto pois a Revolução Francesa resultou num movimento humanitário, que modificou o Direito Penal.

Para Muakad (1996, p.13) a pena privativa de liberdade teve grande relevância, pois já representou algum freio do comportamento humano [...] conseguindo, em uma determinada época da história, fazer surtirem alguns efeitos desejados pela política criminal”. Assim, percebe-se que, apesar dos aspectos negativos, a pena de morte foi bastante importante para coibir atos ilícitos na sociedade.

Para Perez (1986) a prisão “é a detestável solução de que não se pode abrir mão”, ademais, mesmo com as inconveniências trazida consigo, não há outra ferramenta que possa substituí-la. Dessa maneira, a prisão caracteriza-se como instrumento utilizado pelo Estado para punir, pois a desobediência dos preceitos legais acarreta em sanção, sendo a prisão um exemplo.

Foucault (2008, p. 68) ressalta que:

A prisão nasce, transcende e constitui-se antes mesmo que o advento das codificações e da sistematização jurídico-penal. Ela representa uma instituição visceralmente arraigada e intimamente relacionada com determinadas estruturas e interesses na vida em sociedade.

Nesse sentido, a prisão existe há muito tempo na sociedade, tendo em vista que surgiu antes mesmo da sistematização do Direito Penal, onde se constituiu como instituição relacionada a sociedade. Ainda assim, a prisão como medida punitiva decorrente do cometimento de ato ilícito também é entendida por Távora (2012, p. 545) que preceitua:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente, devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida como prisão cautelar, provisória ou processual, que milita âmbito de excepcionalidade [...].

Assim, a prisão ocorre em momentos diferentes: durante o andamento regular do processo (conhecido como prisão provisória ou cautelar) e após a fase processual, com o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória (conhecida como prisão pena). O Estado assume, então, o dever de combater os crimes, através do isolamento dos indivíduos criminosos, privando sua liberdade e evitando um risco a sociedade. Sob esse ponto de vista, Foucault (2011, p. 79) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Nesse mesmo sentido, Ottoboni (2001, p. 54) afirma que “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar.”. A Lei de Execução Penal, através de seu artigo 88, estabelece que “o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573).

Além disso,

a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento

médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573).

“A possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573). Também deve ser oferecido pelo sistema prisional, uma devida alimentação, sem tratamento desigual.

Um debate importante acerca dessa questão é o cerceamento do direito de ir e vir tendo em vista ser direito fundamental, assegurado pela Carta Magna. Quanto a esse tema, Távora (2012) afirma que esse cerceamento do direito deve ser motivado por preceitos legais, assim, a prisão pena deverá resultar da decisão criminal condenatória transitada em julgado. Ademais, a prisão cautelar ou provisória, deverá ocorrer pautando nas hipóteses previstas em lei, aplicando-se excepcionalmente quando sua ocorrência se mostrar necessária.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso LXI, preceitua que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Assim, verifica-se o fundamento constitucional para a prisão.

Para que a prisão seja considerada legal, é preciso atentar-se aos requisitos determinados tanto pela legislação penal quanto pela Constituição Federal vigente, caso contrário, acarretará em abuso de poder por parte da autoridade. O artigo 5º, inciso LXV, da CF/88, dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (BRASIL, 1988). Assim, quando decretar prisão que for ilegal, a mesma será submetida à análise do judiciário, que poderá determinar o seu relaxamento.

Além disso, o referente artigo determina as hipóteses de ocorrência da prisão, porém delimita a ação estatal e leciona critérios para que sua aplicação seja regular. É preciso que, no âmbito constitucional toda prisão seja fiscalizada, de forma fiel, pelo Juiz de direito, além disso, “não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização de instrumentos cabíveis, entre eles o *habeas corpus* (NUCCI, 2008, 574).

Além disso,

Existem regras gerais para a realização da prisão de alguém. A primeira e mais importante é a indispensabilidade de mandado de prisão, expedido pela autoridade judiciária, que proferiu decisão escrita e fundamentada nos autos do inquérito policial ou do processo (art. 282, CPP). Excepcionalmente, admite-se a formalização da prisão

por ato administrativo, como ocorre no caso do flagrante, embora sempre submetida à constrição à avaliação judicial (NUCCI, 2008, p. 574).

Logo, ao analisar o artigo supracitado pelo autor, inicialmente é preciso atentar-se expedição do mandado de prisão que tenha sido elaborado pela autoridade judiciária competente, aquela que proferiu decisão fundamentada no inquérito policial ou processo (art. 282, caput e §§ do Código de Processo Penal).

Ainda no artigo 5º, em seu inciso LXIV da CF/88, preleciona que: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão, ou por seu interrogatório policial”. Segundo Nucci (2008, p. 581), “tal medida é salutar para que, havendo abuso, a vítima saiba contra quem deve agir”.

Importante salientar que o dispositivo constitucional anteriormente citado, ainda garante ao indivíduo preso o direito de saber a identidade da autoridade responsável pelo ato da prisão, isso para que assegure a vítima de qualquer abuso de poder estatal, que corresponde direito de ação (art. 5º, LXIV, CF/88).

Ainda nesse sentido, o artigo 288 do Código de Processo Penal é claro ao exigir a apresentação do mandado de prisão ao diretor ou carcereiro, só assim pode ser o indivíduo recolhido à prisão. Além de ser passado recibo da entrega do preso, bem como a declaração do dia e hora do ato.

Assim, para que haja uma prisão legal, é preciso que o mandado de prisão seja apresentado à autoridade competente, sendo considerada efetivamente cumprida, bem como observar os requisitos exigidos em lei.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, consagra, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana, considera como princípio basilar do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Através desse princípio, todos os demais encontram-se ancorados, logo, quando algum direito é violado, afeta igualmente a ele.

Para Sarlet (2015), a Constituição de 1988 inclui a dignidade da pessoa humana como direito e garantia fundamental, o que não ocorreu nas demais constituições, considerando, pela primeira vez, o princípio como o valor fundamental da República. Assim, a dignidade da pessoa humana possui status jurídico de princípio e valor fundamental no âmbito constitucional.

Nesse sentido:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p. 24).

Ainda assim, sustenta Távora (2012) que o respeito às garantias fundamentais não deve se confundir com o conceito de impunidade. Veja:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de responsabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se superior aos demais princípios, ademais, todos os princípios o têm como base. Insta salientar que tal princípio preleciona que todos merecem uma vida digna e o Estado, bem como a coletividade, devem respeitar esse direito.

O Estado Democrático de Direito no Brasil é alicerçado por diversos fundamentos, dentre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No Constituinte de 1987/88, quando reconhecido no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (em seu art. 1º, III), entendeu-se que não é a pessoa humana que vive em função do Estado, mas, “o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2015, p. 99).

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se como núcleo básico de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a guiar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 2013). Dessa maneira, “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2013, p. 64). Para o autor, a dignidade humana é um complexo de valores integrativos, em que está ligada diretamente aos direitos fundamentais. Veja:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física

e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (BARROSO, 2019, p. 337).

Há autores que entendem a dignidade da pessoa humana como um valor supremo:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana" (SILVA, 2015, p. 107).

Como a Constituição é vista como unidade que privilegia determinados valores sociais, entende-se que a mesma elege o valor da dignidade da pessoa humana como princípio basilar, valor essencial, que lhe confere unidade e sentido. Logo, o valor da dignidade humana informa o ordenamento constitucional de 1988, conferindo-lhe uma feição peculiar (PIOVESAN, 2013).

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana “não pode ser retirada. Aliás, nem pode ser concedida. É uma qualidade intrínseca da pessoa. (WEBER, 2013, p. 23). Além disso, o princípio em questão “protege as variadas dimensões da realidade humana, declarando, de forma expressa por meio da CF/88, a integridade moral que deve ser assegurada a todos, sem distinções, por sua só existência no mundo” (BARROSO, 2009, p. 382).

Quando estabelecido o rol de direitos fundamentais na Carta Magna, o intuito era concretizar a dignidade humana, afim de demonstrar uma grande relação entre ambas. Ainda assim, há uma ampla relação entre determinado princípio com o os direitos fundamentais e:

[...] que em qualquer perspectiva que ainda se tome os direitos fundamentais, em maior ou em menor grau, e ainda que o direito em si não decorra diretamente da noção de dignidade da pessoa humana, estaremos frente a uma concreção histórica. E que apesar da íntima relação entre eles, enquanto valor fonte, a dignidade da pessoa humana confere uma unidade axiológico-normativo de sentido a todo ordenamento jurídico-constitucional (MARTINS, 2012, p. 71).

Assim, o princípio em questão tem uma carga valorativa que é o alicerce da República e do Estado de Direito e como tal apresenta um valor supremo, mas alerta, ainda para a sua utilização como limite à restrição dos direitos (MARTINS, 2012).

É evidente que determinados direitos fundamentais podem ser limitados, entretanto, é preciso atentar-se que esta limitação não poderá retirar do indivíduo o seu valor humano. Percebe-se que a dignidade da pessoa humana é de total importância uma vez que a mesma foi constitucionalizada. Para Guerra (2013, p. 182), ela destaca as seguintes funções:

a) reconhecer a pessoa como fundamento e fim do Estado; b) contribuir para a garantia da unidade da Constituição; c) impor limites à atuação do poder público e à atuação dos cidadãos; d) promover os direitos fundamentais; e) condicionar a atividade do intérprete; f) contribuir para a caracterização do mínimo existencial.

Importante salientar que, apesar de ser considerado o princípio basilar constitucional, bem como o fundamento do Estado Democrático de Direito, ele serve como alicerce aos direitos fundamentais, além de limitar os poderes conferidos aos intérpretes constitucionais, desse modo:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a referência a um sistema de direitos fundamentais. Com isso, facilita-se a interpretação e aplicação desses direitos, pois o pensamento sistêmico ilumina ou reforça o entendimento de direitos em particular, bem como favorece a articulação destes com os outros. Em consequência, consolida-se a força normativa dos direitos fundamentais e a sua magna proteção da pessoa humana (GUERRA, 2013, p. 182).

Esse exercício de direitos fundamentais não pode ser de forma ilimitada, os mesmos são caracterizados por sua capacidade de relativização, desse modo, é impossível que seja conferido em caráter absoluto. Logo, conclui que os direitos fundamentais são limitados e constituem limite, em especial, à atividade estatal.

Por serem dotados de um núcleo essencial de dignidade, é preciso que sejam preservados com para que possa evitar qualquer desproporcionalidade entre os bens tutelados. Assim, não pode a dignidade humana ser vista e aplicada como caráter absoluto, entretanto, diante de sua importância, deve ser considerada a principal fonte da hermenêutica jurídica. Veja:

O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado (BRANCO, 2017, p. 135).

Logo, conclui-se que o Estado vive em função do homem e o princípio da igualdade entre os gêneros é regulado e agregado pela dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, Nucci (2013, p. 89/90) assegura que:

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tanto preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Assim, mesmo que o cidadão aja de maneira considerada condenável o mesmo não poderá se privado de seus direitos fundamentais, com exceção as penalidades previstas na Constituição. Logo, entende-se o porquê do surgimento da inadmissibilidade das penas desumanas e cruéis.

5 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar da construção de diversos presídios no Brasil, o sistema prisional ainda apresenta um crescimento exacerbado da população carcerária. Em consequência, o Brasil carrega consigo o fato de ter um sistema prisional superlotado (PEREIRA, 2017).

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), determina que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, percebe-se que, de forma indireta, o disposto trata sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, corroborando o que está prescrito na Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Constituição Federal de 1988.

Ainda assim, o artigo supracitado reconhece a dignidade humana, bem como sua aplicabilidade no sistema prisional. O mesmo estabelece que a aplicação da pena determinada após a sentença condenatória deverá proporcionar ao indivíduo condições dignas enquanto estiver cumprindo sua pena, afim de garantir sua integração social.

Na sentença penal condenatória, através da dosimetria, o magistrado limita a pena e todas as suas condições de cumprimento, dessa maneira, cabe ao Estado efetivar a execução penal. Além disso, o Estado deve observar se o apenado não sofre pena superior do que o observado pela sentença.

Entretanto, os apenados quem encontram-se no interior das unidades carcerárias vivem em uma realidade diversa do garantido pela legislação. Para Assis (2015, p. 75):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

[...]

Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

Assim sendo, os custodiados vivem em celas superlotadas, além de escuras, o que ocasiona a proliferação de diversas doenças contagiosas (ASSIS, 2015). Ademais, algumas condições de hígienes inexistentes e o sedentarismo afetam diretamente na resistência física dos indivíduos, acarretando na ausência de dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2017).

Por esse motivo, Assis (2015) ressalta que o indivíduo apenado é punido em dose dupla. Primeiramente a pena propriamente dita, aquela que decorre da legislação penal e proferido após a sentença condenatória, em segundo, as péssimas condições carcerárias oferecidas aos custodiados no interior das celas.

Após citar diversas condições carcerárias que os apenados são submetidos enquanto presos, além do impacto psicológico pelo fato de estarem privados de sua liberdade, Onofre (2012, p. 2) afirma que:

A arquitetura dos cárceres acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão, em síntese, o lado sombrio e subterrâneo da mente humana dominada pelo superego onipotente e severo. Nas celas lúgubres, úmidas e escuras, repete-se ininterruptamente a voz da condenação, da culpabilidade, da desumanidade.

Evidencia-se que as condições físicas das celas não ajudam na reintegração social do indivíduo, uma vez que a forma desumana que o mesmo convive, acentua diretamente na noção de culpa já dispensada a ele. Além disso, a superlotação prisional acarreta no aumento da violência no interior das celas (PEREIRA, 2017). Para Salla (2012, p. 156):

Além das graves e constantes violações de direitos humanos, o sistema prisional, ao longo dos anos 2000, não conteve a espiral de violência que se expressou no número de mortes de presos provocadas por outros presos. [...] Em janeiro de 2002, 27 presos foram barbaramente mortos e esquartejados no Presídio José Mario Alves, conhecido com Urso Branco, na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia. Novamente ficaram evidenciadas as fragilidades das organizações das prisões no estado que se desdobraram nesse número de mortes. O fato se tornou objeto de uma medida cautelar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, a superlotação das cadeias e o descumprimento da dignidade da pessoa humana refletem diretamente na violência acontecida entre os próprios apenados. Ademais, a superlotação prisional acarretou, em diversas situações, a prisão de indivíduos em contêineres que, segundo Gomes (2010, sn):

O novo modelo de prisão, chamado de prisão-jaula ou prisão-depósito, é uma prisão sem trabalho, sem educação, sem família, sem observação, classificação e tratamento, sem flexibilização no encarceramento, sem segurança, sem individualidade, sem privacidade, sem respeito aos direitos mínimos das pessoas presas etc.
[...]
Cuida-se (agora) de uma prisão que significa só encarceramento e isolamento, regulamentação, vigilância e sanção (mais dor, castigo, sofrimento, embrutecimento). É uma prisão (mais ou menos) segura. Mas com as características da “prisão-jaula” ou da “prisão-depósito” ou, ainda, como pensamos, da “prisão-latrina”.

De acordo com o artigo 85 da LEP, o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984), nesse mesmo, sentindo o artigo 88 dispõe as celas necessitam de dormitórios, aparelho sanitário e lavatório, ainda assim, o parágrafo único do artigo discorre que o ambiente deverá ser salubre “pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” (BRASIL, 1984).

A partir desse entendimento, o autor Eduardo Oliveira, em seu livro “Política Criminal e alternativas a prisão” debate sobre o dever do Estado de criar celas e estrutura-las, afim de receberem grande quantidade de apenados, pois, os presídios “verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora” (OLIVEIRA, 1977).

Por esse motivo, percebe-se a falta de respeito aos direitos básicos do custodiado, pois, além do apenado não possuir liberdade, é retirado de si sua individualidade e dignidade. Assim, não há possibilidade do indivíduo se ressocializar pois o sistema carcerário atual é considerado a universidade do crime, tendo em vista que é submetido a condições de violação a dignidade humana.

Sobre esse tema, Machado e Guimarães expressam que

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior

desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 569).

Os autores ainda afirmam que “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho” (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 570). Por esse motivo, faz-se mister o cumprimento do artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que preleciona: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

A dignidade do custodiado é irrenunciável e inalienável, fato esse que é inerente a todos os cidadãos. Dessa forma, é dever do Estado zelar por esse direito, garantindo condições dignas aos apenados que se encontram presos. Nesse sentido, Muakad (1998, p. 28) afirma: “a prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

A superlotação do sistema penitenciário, bem como o desrespeito a dignidade da pessoa humana acarretam na violência praticada pelo sistema pelos próprios apenados. Dessa maneira, a ausência da interferência estatal, ou não eficácia da sua interferência, demonstram que os direitos e garantias individuais que são destinados a todo e qualquer cidadão, não atingem os que estão cumprindo sentença penal condenatória.

Essa realidade torna-se um “castigo” aos apenados, devido à ausência de respeito a sua dignidade humana, por esse motivo, no interior dos presídios ocorrem constantemente os motins, disputas entre grandes facções criminosas e rebeliões, que culminam em inúmeras mortes, bem como acarretam em violência, vício em drogas, proliferação de doenças, dentre outros males (CARDOSO, SCHOEDER, BLANCO, 2015).

De acordo com o último INFOPEN (2017, p. 7) “o cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para facções criminosas”.

Em 1992, o Brasil passou a integrar o seu ordenamento jurídico na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a qual consagra direitos que constituem um reforço e uma ampliação daqueles já garantidos pela Constituição brasileira. No artigo 1º está disposto acerca do compromisso do Brasil em “garantir os direitos nela previstos *a toda pessoa* que esteja sujeita à sua jurisdição, tendo como ponto de partida o interesse da população e não apenas e precipuamente os interesses do governo” (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 30).

Assim, como o Brasil é Estado Parte dessa Convenção, é dever que o mesmo torne efetivo determinados direitos, através da criação e mobilização de ações, sob pena de

responsabilização internacional, caso se abstenha de violação dos direitos consagrados na Convenção. Além disso,

[...] as ações e omissões dos poderes da República em relação a atual situação dos presídios brasileiros podem ensejar a responsabilização internacional do Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (PEREIRA, 2017, p. 174).

Outro tema de bastante importância é que

os três poderes do Estado podem ser causadores de responsabilidade nesse âmbito: o *Legislativo*, por editar normas incompatíveis com os direitos e liberdades consagradas na Convenção, ou por não criar legislação adequada, quando isso se faz necessário; o *Executivo*, por não respeitar fielmente (e não fazer com que se respeitem) os direitos e garantias previstos no tratado, podendo tal conduta (de não respeitar os direitos) ser *positiva* (quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes) ou *negativa* (v.g. quando não reprime as violações privadas de direitos humanos); e o *Judiciário* em não contribuir para a aplicação prática da Convenção Americana (e de todos os outros tratados de direitos humanos em vigor no país), na esfera da Justiça, aplicando lei interna (inclusive a Constituição) incompatível com o tratado ou não aplicando a norma internacional quando isso se faz necessário (CARDOSO, SCHOEDER, BLANCO, 2015, p. 53).

Nesse contexto, importante salientar que as ações e omissões dos poderes da República em relação a atual situação dos presídios brasileiros acarretam na responsabilização internacional do Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Torna-se óbvio que as inúmeras violações dos direitos dispostos na Convenção em razão da superlotação do sistema penitenciário, como de fato tem ocorrido, enseja na responsabilização internacional do Estado brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Conforme estudado no presente artigo, o sistema prisional brasileiro enquadra-se como uma das situações mais complexas da realidade social, em dias atuais. Os meios de comunicações constantemente veiculam informações acerca da precariedade do sistema carcerário brasileiro, bem como a consequente violação aos direitos humanos, fato esse que vem se intensificando nos últimos tempos.

Concluiu que um dos principais problemas apontados é a superlotação dos presídios, onde acarreta na violação de determinados instrumentos internacionais que o Brasil faz parte, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana Sobre

Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros de bastante relevância.

É válido afirmar que a pena de prisão tem como principal efeito a privação da liberdade de determinado indivíduo condenado, de acordo com o princípio do devido processo legal. Entretanto, o preso não pode ser privado de outros direitos, em especial a dignidade da pessoa humana que deve-lhes acompanhar e ser resguardado, inclusive dentro do presídio.

Através da análise da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana se adequa a um dos cinco fundamentos da organização estatal brasileira. Por esse motivo, o Estado, de forma particular, deve proteger os direitos de cada cidadão. Por outro lado, o art. 1º da Lei de Execução Penal, preleciona que a execução da pena deverá atender aos dispostos na sentença penal condenatória, o que proporciona um tratamento digno e a reintegração social do apenado.

Discutiu-se ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz ao cidadão a garantia do respeito à vida, segurança, liberdade, bem como proíbe a tortura, o tratamento desumano ou cruel, ou seja, garante a todos os cidadãos o respeito à dignidade da pessoa humana.

Faz-se mister que, no âmbito constitucional toda prisão seja fiscalizada, de forma fiel, pelo Juiz de direito, além disso, “não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização de instrumentos cabíveis, entre eles o habeas corpus.

Entretanto, a realidade dos custodiados nas celas mostra-se distinta do prescrito em lei. Além da superlotação, violência e insalubridade, há também a proliferação de doenças advindas do descuido higiênico devido a quantidade exagerada de presos em uma cela. A superlotação das cadeias e o descumprimento da dignidade da pessoa humana refletem diretamente na violência acontecida entre os próprios apenados.

Os custodiados vivem em celas superlotadas, além de escuras, o que ocasiona a proliferação de diversas doenças contagiosas. Algumas condições de higiene inexistentes e o sedentarismo afetam diretamente na resistência física dos indivíduos, acarretando na ausência de dignidade da pessoa humana. Evidencia-se que as condições físicas das celas não ajudam na reintegração social do indivíduo, uma vez que a forma desumana que o mesmo convive, acentua diretamente na noção de culpa já dispensada a ele.

Contudo, é dever do Estado, como detentor do direito de aplicar punições, proporcionar ao indivíduo sentenciado para o cumprimento de pena, um local digno e adequado conforme

determina a sentença penal condenatória. Além disso, não se pode aplicar pena mais grave do que a imposta ao custodiado.

Em virtude do descompromisso estatal em ofertar condições dignas e humanizada aos apenados, devido a superlotação e insalubridade, diversos membros do judiciário requerem a libertação de indivíduos que se encontram presos, afim de garantir a dignidade da pessoa humana.

O Estado deve oferecer condições dignas e humanas, proporcionando ao apenado condições adequadas para o cumprimento de sua pena em local que leve em consideração o ser humano que é. Apesar do custodiado ter que ser submetido à sanção penal por descumprimento de normas, não afasta dele o direito de cumprir a pena de forma digna, atendendo os requisitos dispostos em lei.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal e Constituição Federal de 1988 trazem consigo regras que estabelecem normas penitenciárias a serem seguidas. Assim, a ressocialização de um criminoso deixará de ser uma falácia ou motivo para aumento de recursos destinados ao sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out-dez 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 04 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**. Dezembro de 2014 [online]. Disponível em: <<https://goo.gl/qS2bK3>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in) suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro [online]. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Luís Flávio. **Déficit prisional equivale a 396 novos presídios**. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/15/deficit-prisional-equivale-a-396-novos-presidios>> Acesso em: 9 mai. 2015

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAURIA, Thiago. **O Direito Penal na História**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=331&pagina=12&id_titulo=4048> Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82. 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: Parte geral e Parte especial. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALLA, Fernanda. A violência do sistema prisional. In: **Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil**, 5. São Paulo: Núcleo de estudos da violência da USP, p. 150-158.2012. Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>> Acesso em 04 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.